



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 5727/25

Processo n.: 1104221

Belo Horizonte, 13 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Erivelton Martins Jayme da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 17/12/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 11/02/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais superiores a 30% do total do orçamento.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)


JML

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1104221
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 09/07/2021 17:49:59

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1104221
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Conselheiro Lafaiete
Responsável: Mário Marcus Leão Dutra
Exercício: 2020

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Mário Marcus Leão Dutra, Chefe do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta 01/2021.

A unidade técnica, no exame inicial, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 9).

Segundo o órgão técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 2.689.619,63, com base no superávit financeiro, contrariando assim o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 2.3.2, p. 17/20, peça 9).

A unidade técnica, com base nos dados constantes da coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, informou que, do montante irregularmente aberto, foram empenhados R\$ 1.599.753,16, o que considerou irregular (p. 20, peça 9).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a citação do senhor Mário Marcus Leão Dutra, para que, caso queira, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da unidade técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se o responsável de que o despacho citatório e os demais documentos do processo estão disponíveis no Portal TCEMG e que, a sua manifestação e demais documentos deverão ser protocolizados exclusivamente por via e-TCE.

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

TELMO PASSARELI
Relator

FN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 7515/2022 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de maio de 2022.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Relator dos autos de nº **1104221 – Prestação de Contas do Município de Conselheiro Lafaiete**, exercício 2020, comunico que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, caso queira, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da unidade técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informo-lhe que o referido processo é **ELETRÔNICO**, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na Internet, e ainda que a defesa e demais documentos ou petições deverão ser subscritos por V. Exa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o § 2º do art. 2º da Portaria nº 17/Pres./2021, dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meio, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

Caso haja dificuldade técnica para acessar o processo pelo sistema e-TCE, poderá ser utilizada, alternativamente, a ferramenta **Vista Eletrônica de Processos**, disponível no mesmo local citado acima, informando a chave de acesso única gerada para este ofício: **408073770**.

Cientifico-lhe que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM V. Sa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba "Orientações"). As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício dos autos, o que pode ser acompanhado por meio do e-TCE.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires
Diretor, em exercício
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Exmo. Sr.
Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete

IAO REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Correios

R\$ 15,51

12.05.22 - 11:09

CARTA
AGF RÁJIA GABAGLIA/MG

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício:7515/2022

Proc./Doc.: 1104221

Destinatário:

MARIO MARCUS LEAO DUTRA

Endereço:

RUA JOAO FRANCO RIBEIRO - 255 - APTO 202

ANGÉLICA

36401015 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



CORREIOS REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) 0010
Recebido por	AR MP	
Assinatura	Doc.	

BR 20641136 7 BR



Mst: 11999

INFORMOU: SR. PEDRO

5020



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

BR 20641136 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE OF DEPOSIT

12 MAI 2022

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1315

CIDADE CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

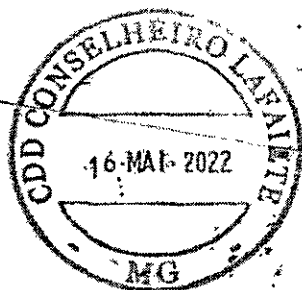
UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

ENTRADA OU CANAL DE ENVIAMENTO

PROF. DR. N. F. MARTINS



EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS

- | | |
|--|--|
| ☒ Mudou-se | ☐ Falecido |
| ☐ Desconhecido | ☐ Ausente |
| ☐ Recusado | ☐ Não Procurado |
| ☐ Endereço Inapropriado | |
| ☐ Não existe o nº indicado | |
| ☐ Ao receber | |
| ☐ Informação escrita pelo porteiro ou Síndico | |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

Em _____ de _____ de _____

Ass. _____

(ETIQUETA DO CORREIO)

PROF. DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 8123/2022 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Relator dos autos de nº 1104221 – **Prestação de Contas do Município de Conselheiro Lafaiete**, exercício 2020, comunico que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, caso queira, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da unidade técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informo-lhe que o referido processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que a defesa e demais documentos ou petições deverão ser subscritos por V. Exa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o § 2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meio, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

Caso haja dificuldade técnica para acessar o processo pelo sistema e-TCE, poderá ser utilizada, alternativamente, a ferramenta **Vista Eletrônica de Processos**, disponível no mesmo local citado acima, informando a chave de acesso única gerada para este ofício: **587673773**.

Cientifico-lhe que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM V. Sa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba "Orientações"). As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício dos autos, o que pode ser acompanhado por meio do e-TCE.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Exmo. Sr.
Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
TCMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA Num. Ofício: 8123/2022 Proc./Doc.: 1104221 Destinatário: MARIO MARCUS LEAO DUTRA Endereço: AVENIDA PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - 10 - PREFEITURA CENTRO 36400000 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MG		 20220123 PAIS / PAYS GURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>J. Carlos (Carlinhos)</i>		RECEBIMENTO / RÉCEPTION DATA / DATE 25/05/22 CARIMBO DE ENTREGA / CARTEAU DE DESTINO 25 MAI 2022 MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO 75240203-0			



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

BR 20642262 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

20 MAI 2022

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BELO HORIZONTE-MG

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PRODUTOS COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO BENEFICIÁRIO / NOM DU RAISON SOCIALE DE L'ÉBÉNITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1815

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1104221

Data: 14/07/2022

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. Peça nº 25.

MARIO MARCUS LEAO DUTRA

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1104221

Data: 14/07/2022

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS em cumprimento à determinação de fl(s). Peça nº 25.

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1104221
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	15/02/2023 18:08:35

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1104221
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Conselheiro Lafaiete
Responsável: Mário Marcus Leão Dutra
Exercício: 2020

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Mário Marcus Leão Dutra, Chefe do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta 01/2021.

A unidade técnica, no exame inicial, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 9).

Segundo o órgão técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 2.689.619,63, com base no superávit financeiro, contrariando assim o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 2.3.2, p. 17/20, peça 9).

A unidade técnica, com base nos dados constantes da coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", informou que, do montante irregularmente aberto, foram empenhados R\$ 1.599.753,16, o que considerou irregular (p. 20, peça 9).

Realizada a citação do responsável (peças 26/29), foi apresentada defesa às peças 30/38.

Em sede de reexame, a unidade técnica verificou que não foi sanada a irregularidade referente à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, ratificando a conclusão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 59).

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminho os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023.

TELMO PASSARELI
Relator

FN



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1104221/2021
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Responsável: Mário Marcus Leão Dutra
Exercício: 2020

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Conselheiro Lafaiete, exercício financeiro de 2020, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica, peças 2/24, entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição em conformidade com o disposto no art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008. Considerou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, no valor de R\$2.689.619,63 dos quais R\$ 1.599.753,16 foram empenhados, em violação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (item 2.3.2).

3. A unidade técnica apresentou ainda as seguintes recomendações:
- recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que apresente no projeto de lei orçamentária anual percentuais razoáveis de autorização para abertura de créditos suplementares;
 - recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária anual, observe com cautela os percentuais de autorização para suplementação de dotações;
 - recomenda-se ao gestor municipal a observância da Consulta nº 932477/14 do TCEMG que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador nº 3211709

B (118,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

- recomenda-se que as despesas com a MDE sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme a INTC nº 15/2011, o Comunicado SICOM nº 35/2014, o art. 50, I da LC nº 101/2000 e o art. 1º, §§ 6º e 8º, da INTC nº 13/2008;
- recomenda-se que as despesas com saúde sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme a INTC nº 15/2011, o Comunicado SICOM nº 35/2014, a Lei nº 8080/1990, a LC nº 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º da INTC nº 19/2008.

4. O Conselheiro Relator, peça 24, determinou a citação do Sr. Mário Marcus Leão Dutra, prefeito municipal à época, para que apresentasse defesa no prazo de 30 dias.

5. O responsável manifestou-se, peças 30/38, tendo a unidade técnica realizado seu exame conforme peças 41/59.

FUNDAMENTAÇÃO

Abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis no valor empenhado de R\$1.599.753,16 – Violação dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.jca.mg.gov.br, código verificador n. 3211709



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

arts. 43 da Lei nº 4.320/1964 e 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (item 2.3.2)

6. A unidade técnica considerou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, no valor de R\$2.689.619,63 dos quais R\$ 1.599.753,16 foram empenhados (item 2.3.2).

7. Em sua defesa, peça 31, o responsável alegou que houve equívoco no exame técnico e analisou a existência de recursos disponíveis por superávit financeiro para as despesas empenhadas fonte por fonte, nos seguintes termos:

- **Fonte 24 (Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde e à Assistência Social) no montante de R\$520.0400,75.**

Saldo apurado pelo município: R\$1.420.058,00.

Déficit pela unidade técnica: R\$474.409,62

Tal resultado se deve pela apuração de um valor de R\$2.113.992,15 como 'Valores Comprometidos com Restos a Pagar em 31/12/2019' existente no quadro 'Superávit/Déficit Financeiro Apurado'. Porém conforme 'Memorial de Restos a Pagar' extraído do Sistema Informatizado da Prefeitura, o valor inscrito em Restos a Pagar em 31/12/2019 na fonte 124 era de apenas R\$2.735,53.

Sendo assim, o superávit financeiro na fonte 124 é de R\$1.636.847,00, ficando descaracterizada a abertura de crédito sem recursos.

- **Fonte 57 (Multas de Trânsito) no montante de R\$1.087,45.**

Saldo apurado pelo município: R\$60.670,09, ficando descaracterizada a abertura de crédito sem recursos.

- **Fonte 59 (Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS) no montante de R\$1.078.624,96**

A fonte de recursos 59 apresenta uma peculiaridade no tocante à apuração do superávit financeiro do exercício de 2019, uma vez que foi incluída no rol de fontes de recursos através do Comunicado SICOM nº 14 de 30 de maio de 2019, que unificou as fontes 48, 49, 50, 51 e 52. Já no Comunicado SICOM nº 18/2019 de 23 de agosto de 2019, foi indicado que, no exercício de 2020, os saldos remanescentes de 2019 deveriam ser transferidos das fontes originais para a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os nominativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3211709



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Saldo apurado pelo município: R\$3.481.728,46.

Despesa empenha na fonte 159: R\$2.097.289,28.

A apuração deve ser feita fonte por fonte, visto que até 31/12/2019 eram controladas de forma isolada.

Fonte 48: a Equipe Técnica apurou déficit no valor de R\$2.074.357,83. Porém, conforme o 'Demonstrativo de Receitas e Despesas Extraorçamentárias' do exercício de 2019, extraído do Sistema Informatizado da Prefeitura, o resultado deveria ser um déficit de R\$ 216.877,59. Estas divergências ocorreram em função de não ter sido informado nas remessas do módulo 'Acompanhamento Mensal' a edição dos Decretos 541 e 542, ambos de 30 de dezembro de 2019, que proveram o cancelamento e o restabelecimento de Dívidas Passivas, inscritas em Consignações e em Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores. Neste contexto, fica comprovado que de fato existem, tanto na Disponibilidade Financeira, quanto no Superávit Financeiro em 31/12/2019, recursos que poderiam e foram utilizados para a Abertura de Crédito, realização de despesas e o devido pagamento destas despesas em 2020. Feito este ajuste, o valor do superávit apurado na fonte 59 passa a ser de R\$2.876.144,56, e, sendo o total da despesa empenhada R\$2.097.289,28, o superávit cobre integralmente os créditos utilizados na fonte 59.

8. Por fim, alegou que seria aplicável a insignificância para desconstituir a irregularidade, na comparação do valor apurado com o total das despesas fixadas.

9. A unidade técnica, peça 59, informou que houve divergência entre os dados informados no "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" do SICOM/DCASP, peça 21, e aqueles constantes do relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", peça 16, considerados no seu estudo.

Fonte	Resultado DCASP (A)	Resultado (AM) Apurado (B)	Diferença (A-B)
17	13.601.020,03	13.596.084,95	4.935,08
24	1.420.058,00	(474.409,62)	1.894.467,62 48
48	(186.804,14)	(2.074.357,83)	1.887.553,69
49	58.396,05	(46.308,25)	104.704,30
50	861.570,95	661.841,66	199.729,29
51	423.298,48	390.577,35	32.721,13
52	2.325,00		

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3211709



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

55	881.023,39	491.023,39	390.000,00
57	60.670,09	55.331,47	5.338,62
59*	3.481.728,46	1.018.664,32	2.463.064,14
60	2.589.465,56	2.589.465,56	0,00

* se refere ao somatório dos valores das fontes 48, 49, 50, 51 e 52, ao final do exercício de 2019, nos termos do 'Comunicado SICOM nº 14/2019'

10. Afastou o argumento de existência de superávit financeiro em cada uma das fontes, nos seguintes termos:

• **Fonte 24/Transferências de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde e à Assistência Social - R\$520.040,75**

Conforme dados presentes no relatório do Sicom/2020 "Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores", anexado ao PCA Análise, é possível constatar que o valor de R\$2.735,83 apresentado pela defesa corresponde tão somente à inscrição de despesas em restos a pagar no exercício de 2019, sendo que os restos a pagar pertinentes aos exercícios de 2016 e 2018 somavam R\$2.111.256,62 e foram desconsiderados no cálculo apresentado na defesa, conforme fl. 03 da peça 31. Assim, não ficou comprovado, de forma inequívoca, a existência do superávit informado na defesa e ou do valor de R\$1.420.058,00, constante no "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" do Sicom/DCASP, peça 34. Ficando mantido, dessa forma, o déficit apurado no estudo inicial na fonte 24 de R\$474.409,62 e, consequentemente o registro da abertura dos créditos adicionais no valor de R\$536.275,31 sem recursos disponíveis, sendo que R\$520.040,7 foram empenhados.

• **Fonte 57/Multas de Trânsito - R\$1.087,45**

O responsável informou que, com base na Contabilidade da Prefeitura Municipal, o superávit na fonte 57 ao final de 2019 era de R\$60.670,09. No entanto, constatou-se que, no cálculo do resultado financeiro pertinente à fonte 57, peça 37, não foi computado o valor de R\$5.338,62, relativo a outras obrigações financeiras de natureza extraorçamentária, vinculadas à referida fonte. Assim, mantém-se o superávit apurado inicialmente de R\$55.331,47, o que resulta em créditos abertos sem recursos na ordem de R\$4.213,41, sendo R\$1.087,45 empenhados.

• **Fonte 59/Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) - R\$1.078.624,96**

A diferença de R\$1.857.480,24 entre os resultados apurados pela unidade técnica e pela defesa

(Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3211709)

Técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ter sido computado o valor de R\$2.471.066,35 a título de 'Demais Obrigações Financeiras', enquanto que na defesa foi considerado o valor de R\$613.586,11.

Registre-se que o déficit retratado na peça 37, no valor de R\$186.804,14 na fonte 48, diverge em R\$30.073,45 do valor de R\$216.877,59 demonstrado na fl. 4 da defesa apresentada.

Quanto à alegação de não apresentação dos decretos, verificou, em extensa análise, que não tem o condão de afastar a irregularidade apontada.

Dessa forma, mantém-se o superávit apurado no estudo inicial na fonte 59 de R\$1.018.664,32, o que resultou na abertura dos créditos no valor de R\$1.810.154,30 sem recursos disponíveis, sendo que R\$1.078.624,96 foram empenhados.

Ao considerar que o superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, § único, da LRF, e levando-se em conta os dados presentes no Sicom - Acompanhamento Mensal (AM), ficam ratificados os resultados apurados inicialmente, conforme peça 16, e, consequentemente, o apontamento técnico no sentido de que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis por superávit financeiro na ordem de R\$2.689.619,63, dos quais foram empenhados R\$1.599.753,16, valor este considerado como irregular.

11. Concluiu pela não aplicação do princípio da insignificância aos valores abertos e empenhados sem recursos disponíveis, em razão do montante irregularmente utilizado.

12. Em consonância com a minuciosa análise da unidade técnica, o MPC-MG entende que houve irregularidade na abertura dos créditos suplementares por já que as justificativas apresentadas pelo responsável, visando sanar o apontamento inicial, não foram suficientes para afastá-lo.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio de REJEIÇÃO DAS CONTAS do chefe do Poder Executivo do município de Conselheiro Lafaiete, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008, em virtude

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os numerais mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tcm.mg.gov.br, código verificador n. 3211709



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o seu empenho sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.599.753,16, por violação dos arts. 43 da Lei nº 4.320/1964 e 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e pela expedição das recomendações propostas pela unidade técnica.

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Processo: 1104221
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Exercício: 2020
Responsável: Mário Marcus Leão Dutra
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Mário Marcus Leão Dutra, Chefe do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A unidade técnica, no exame inicial, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 9).

Regularmente citado (peças 28/29), o responsável se manifestou às peças 30/38.

Em sede de reexame, a unidade técnica não acatou os argumentos da defesa apresentada e ratificou sua conclusão pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 59).

O Ministério Público de Contas, do mesmo modo, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar 102/2008 (peça 61).

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2023.

TELMO PASSARELI
Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1104221

Data: 16/08/2023

CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 10/08/2023, nos termos das disposições regimentais pertinentes.

Flávia Avila Teixeira
Diretora



Executor: D.L.S.

Processo: 1104221
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Exercício: 2020
Responsável: Mário Marcus Leão Dutra
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA/LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Mostra-se elevado o percentual de 40% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
2. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância em relação à abertura de créditos sem recursos disponíveis, quando o valor do crédito adicional empenhado corresponde a 0,61% do total da despesa empenhada.
3. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000, estando em desacordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477.
4. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2017, especialmente quanto à emissão de parecer completo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Mário Marcus Leão Dutra, Chefe do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) ressaltar que a análise da prestação de contas do gestor e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade,

legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;

III) recomendar:

- a) à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação;
- b) ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais superiores a 30% do total do orçamento;
- c) ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 9324/77;
- d) ao município que empenhe e pague as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino utilizando somente as fontes de receitas 101/201 e que utilize as fontes de receitas 102/202 para as despesas com as ações e serviços públicos de saúde, sendo que, em ambos os casos, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, com sua identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008;
- e) ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- f) ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE, inclusive realizando busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, e reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas;
- g) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
- h) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2020 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;

V) determinar que após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 10/08/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Mário Marcus Leão Dutra, Chefe do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A unidade técnica, no exame inicial, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 9).

Regularmente citado (peças 28/29), o responsável se manifestou às peças 30/38.

Em sede de reexame, a unidade técnica não acatou os argumentos da defesa apresentada e ratificou sua conclusão pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 59).

O Ministério Público de Contas, do mesmo modo, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar 102/2008 (peça 61).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2021.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 2), foi autorizado o percentual de 20% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares (item 2.1, p. 10, peça 9).

Além disso, demonstrou-se que, pelos incisos III e IV do art. 2º, foi autorizada a abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício, com base no superávit financeiro e no excesso de arrecadação, respectivamente.

Desse modo, somando-se os valores autorizados pelos incisos do art. 2º da LOA, respectivamente nos valores de R\$ 53.314.200,00 (inciso I), R\$ 26.657.100,00 (inciso III) e R\$ 26.657.100,00 (inciso IV), tem-se o montante de R\$ 106.628.400,00, que equivale a 40% da despesa fixada (R\$ 266.571.000,00).

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

In casu, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 69.391.658,28, o que corresponde a aproximadamente 26,03% da despesa fixada na LOA (R\$ 266.571.000,00), muito abaixo dos 40% autorizados, que equivalem a R\$ 106.628.400,00.

Assim, recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais superiores a 30% do orçamento.

Segundo o estudo técnico, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964, bem como não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo, assim, o disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o estudo técnico destacou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 2.689.619,63, com base no superávit financeiro (item 2.3.2, p. 17/20, peça 9), contrariando, assim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, dos quais R\$ 1.599.753,16 foram empenhados, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhadas sem Recursos".

O responsável, a peça 31, apresentou defesa, tendo juntado a documentação correlata às peças 32/38. Por sua vez, a unidade técnica, ao analisar a defesa, fez o estudo considerando as fontes de recurso de forma individualizada (peça 59), motivo pelo qual procedeu a análise com este parâmetro.

Fonte 224 - Transferências de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde e à Assistência Social

Nos termos do exame técnico inicial, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 536.275,31, sendo que foram empenhadas despesas sem recursos no valor de R\$ 520.040,75 (item 2.3.2, p.17, peça 9).

Em sede de defesa, o responsável alegou que o Setor de Contabilidade da Prefeitura tomou como base para a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro o relatório extraído do *software* de gestão orçamentária e financeira (peça 37), bem como o relatório de superávit financeiro extraído do SICOM (peça 34).

Segundo ele, a unidade técnica teria apurado equivocadamente um déficit de R\$ 474.409,62, pois em seu cálculo considerou o valor de R\$ 2.113.992,15 a título de valores comprometidos com restos a pagar em 31/12/2019. Entretanto, conforme Memorial de Restos a Pagar extraído do sistema de informatização da prefeitura, o valor comprometido com restos a pagar seria de R\$ 2.735,53, o que resultaria em um superávit financeiro de R\$ 1.636.847,00.

Os cálculos apresentados pelo recorrente consideraram o saldo anterior da conta Caixa/Bancos, no valor de R\$ 1.678.215,75, sendo deduzidos desse saldo os valores comprometidos com restos a pagar (R\$ 2.735,53), demais haveres financeiros de (R\$ 170,05) e demais obrigações financeiras (R\$ 39.403,27), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Fonte de Recursos	Saldo Final Caixa e Bancos em 31/12/2019 (A)	Valores Comprometidos com Restos a Pagar em 31/12/2019 (B)	Demais Haveres Financeiros em 31/12/2019 (C)	Demais Obrigações Financeiras em 31/12/2019 (D)	Créditos Transferidos (Reabertos) (E)	Operações de Crédito Vinculadas ao Crédito Transferido (F)	Superávit Apurado (A + C + F - (B + D + E))
124	1.678.215,75	2.735,53	770,05	39.403,27	0,00	0,00	1.636.847,00

Fonte: Quadro elaborado apresentado na defesa e acostado à p. 02 da peça 31.

No reexame anexado à peça 59, a unidade técnica destacou que, conforme consta no Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores extraído do SICOM (peça 53), o valor de R\$ 2.735,53 considerado pelo município no cálculo do superávit financeiro correspondia somente às despesas inscritas no exercício de 2019, sendo que os restos a pagar pertinentes aos exercícios de 2016 a 2018 que somavam R\$ 2.111.256,62 foram desconsiderados no cálculo apresentado pela defesa.

Assim, analisando o Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores extraído do SICOM, verifica-se que, consoante destacado pela unidade técnica, o valor dos restos a pagar a ser considerado no cálculo do superávit financeiro do exercício anterior totaliza o montante de R\$ 2.113.992,15, relativos aos exercícios de 2016 a 2019, o que confirma a análise técnica.

Portanto, concordo com a unidade técnica e mantenho a irregularidade relativa a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 536.275,31, dos quais R\$ 520.040,75 foram empenhados.

Fonte 255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde

Nos termos do exame técnico inicial, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 338.976,61, mas não foram empenhadas despesas sem recursos disponíveis (item 2.3.2, p.18, peça 9).

O responsável não se manifestou sobre esse apontamento na defesa acostada à peça 31.

A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, tem sido no sentido de analisar o valor dos créditos empenhados para verificar se a irregularidade é capaz de ensejar a reprovação das contas, conforme pareceres prévios emitidos nos autos 1047088 e 1007875.

Em razão desse entendimento jurisprudencial, foi previsto expressamente no § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021 que, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei 4.320/1964, deverá ser observada "a efetiva realização da despesa".

Dessa forma, tendo em vista que as despesas não foram empenhadas, o montante de R\$ 338.976,61 não será considerado para fins de apuração da materialidade e relevância quanto ao cumprimento do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Fonte 257 - Multas de Trânsito

Nos termos do exame técnico inicial, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 4.213,41, sendo que foram empenhadas despesas sem recursos no valor de R\$ 1.087,45 (item 2.3.2, p.18, peça 9).

O responsável alegou que o Setor de Contabilidade da Prefeitura tomou como base para a abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro o relatório extraído do *software* de gestão orçamentária e financeira, bem como do relatório de superávit financeiro extraído do SICOM, em que foi observado um superávit de R\$ 60.670,09.

A unidade técnica constatou que, no cálculo do superávit financeiro apresentando pela defesa, não foi computado o valor de R\$ 5.338,62 relativo a demais obrigações financeiras de natureza extraorçamentária vinculadas a essa fonte. Assim, manteve o superávit financeiro de

R\$ 55.331,47 apurado inicialmente, resultando, por conseguinte, em créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis no montante de R\$ 4.213,41, sendo que o valor de R\$ 1.087,45 foi indevidamente empenhado:

Fonte de recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
257	55.331,47	59.544,88	4.213,41	59.544,88	56.418,92	3.125,96	1.087,45

Fonte: Quadro elaborado pela unidade técnica à p. 18 da peça 09.

Ressalta-se que a apuração do superávit financeiro do exercício anterior em regra deve ocorrer a partir das informações constantes e extraídas do Balanço Patrimonial e o cálculo é realizado com base em saldo bancário, movimentações extraorçamentárias e restos a pagar, todos do final do exercício anterior⁽¹⁾.

Dessa forma, acompanho o estudo técnico e mantenho a irregularidade relativa a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 4.213,41, dos quais R\$ 1.087,45 foram empenhados.

Fonte 259 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS)

O estudo técnico inicial apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 1.810.154,30, sendo que foram empenhadas despesas sem recursos no valor de R\$ 1.078.624,96 (item 2.3.2, p.18, peça 9).

Segundo o responsável, essa fonte possui uma peculiaridade porque foi criada em 2020, por meio da Portaria de Consolidação 06/GM/MS/2017, alterada pela Portaria 3.992/2017, com o intuito de unificar as fontes 248, 249, 250, 251 e 252, tendo sido essa inovação informada aos jurisdicionados pelo Comunicado SICOM 14/2019. Esclareceu que no Comunicado 18/2019 foi informado que, no exercício de 2020, os saldos remanescentes de 2019 deveriam ser transferidos das fontes originais para a fonte 259.

Neste sentido, o defendente realizou a apuração fonte por fonte, visto que até 31/12/2019 as fontes 248, 249, 250, 251 e 252 eram controladas isoladamente.

Assim, em relação à fonte 248, o responsável alegou que a unidade técnica apurou um déficit de R\$ 2.074.357,83, pois considerou em seu cálculo o valor de R\$ 2.471.066,35 referente às demais obrigações financeiras, quando na verdade o montante devido supostamente deveria ser R\$ 613.586,11.

O defendente aduziu que as divergências nos valores das obrigações financeiras ocorreram em função dos Decretos 541 e 542, ambos de 2019, os quais promoveram o cancelamento e o restabelecimento das Dívidas Passivas, inscritas em Consignações e em Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores, porém não foram devidamente informados no módulo de acompanhamento mensal do SICOM. Consequentemente, segundo o responsável, após o devido ajuste, o valor do superávit financeiro apurado na fonte 259, com a unificação das fontes 248, 249, 250, 251 e 252 passaria a ser de R\$ 2.876.144,56, o que cobriria integralmente a despesa empenhada de R\$ 2.097.289,28 realizada na fonte 259.

Alternativamente, caso não sejam acatadas as alegações de defesa, o responsável pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que “a irregularidade refere-se a um

¹ Superávit Financeiro Apurado = Saldo bancário inicial (+/-) Movimentações extraorçamentárias - Restos a pagar + Cancelamentos de restos a pagar

montante de R\$ 1.599.753,16 o que representa o percentual de 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento) do total dos créditos orçamentários (R\$ 266.571.000,00) e adicionais (R\$ 69.391.658,28) do exercício de 2020” (p. 05 da peça 31).

Em sede de reexame, a unidade técnica demonstrou que realizou a análise das fontes 248, 249, 250, 251 e 252 isoladamente, tendo sido encontrados os seguintes resultados:

Fonte	Caixa/Bancos A	Restos a Pagar B	Resultado Extraorçamentário C	Resultado Financeiro D=A-B-C
248	765.217,33	848.538,71	1.991.036,45	(2.074.357,83)
249	2.363.231,47	2.304.835,42	104.704,30	(46.308,25)
250	1.020.341,54	143.749,49	214.750,39	661.841,66
251	431.255,41	7.763,63	32.914,43	390.577,35
252	2.333.065,62	7.788,05	238.366,18	2.086.911,39
259 (consolidação)	6.913.111,37	3.312.675,30	0,00	1.018.664,32

Fonte: Quadro elaborado pela unidade técnica a p. 18ª da peça 59.

O órgão técnico ressaltou que o Decreto 541/2019 (peça 32) revelou um total de cancelamentos na monta de R\$ 1.997.458,98, pertencentes aos restos a pagar dos exercícios de 2012 a 2018.

Em consulta ao SICOM, o órgão técnico apurou que o saldo anterior do relatório "Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores" era de R\$ 39.625.357,50, tendo ocorrido cancelamentos de R\$ 1.990.711,21, pagamentos de R\$ 28.476.650,44, outras baixas de R\$ 132.198,46, resultando em um saldo final de Restos a Pagar de R\$ 9.025.797,39.

Constatou ainda que o montante de R\$ 1.990.711,21 contempla cancelamentos no valor de R\$ 7.209,36 relativos as fontes 249 e 251 (integram o Decreto 541/2019), do que se conclui que os demais cancelamentos ocorridos se correlacionam a outras fontes de recursos que não compõem o cálculo pertinente a fonte 259.

Já o Decreto 542/2019, também mencionado na defesa (peça 33), "autoriza cancelamento e restabelecimento de receitas e despesas extraorçamentárias" que perfazem o montante R\$ 39.997.603,76, dos quais R\$ 2.276.148,04, R\$ 104.371,17, R\$ 175.425,53 e R\$ 338.366,18, se destinaram a restabelecimentos de receita nas Fontes 248, 249, 250 e 252, respectivamente.

A unidade técnica destacou que os valores dos cancelamentos referentes aos Decretos 541 e 542 já constam no saldo do resultado extraorçamentário do quadro por ela elaborado (coluna C), motivo pelo qual manteve o superávit financeiro apurado no estudo inicial na Fonte 259 no montante de R\$ 1.018.664,32.

Após análise das alegações de defesa e do reexame da unidade técnica, confirmei que o cancelamento dos restos a pagar realizados no exercício de 2019, referente ao Decreto 541, no valor de R\$ 7.209,36, está expresso no demonstrativo de Justificativas dos Cancelamentos e Anulações anexado à peça 47, corroborando a manifestação técnica.

Ademais, após confronto realizado, é possível verificar que os valores cancelados por meio dos Decretos 541 e 542 já se encontram representados no Demonstrativo das Extraorçamentárias do SICOM (peça 49), demonstrando que o resultado consolidado no valor R\$ 2.581.771,75 na fonte 259 está correto.

Portanto, acompanho a conclusão da unidade técnica no sentido de que o valor correto do superávit financeiro da fonte 259 é R\$ 1.018.664,32. Dessa forma, mantém-se a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 1.810.154,30, tendo sido empenhados créditos no montante de R\$ 1.078.624,96.

Resultado após a análise individualizada da execução orçamentária por fonte:

Considerando todas as fontes que deram origem ao apontamento, a unidade técnica concluiu que a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.689.619,63, com base no superávit financeiro, não foi sanada, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Fontes	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)	Despesa Empenhada (E)
224	R\$0,00	R\$536.275,31	R\$536.275,31	R\$520.040,75
255	R\$491.023,39	R\$830.000,00	R\$338.976,61	R\$0,00
257	R\$55.331,47	R\$59.544,88	R\$4.213,41	R\$1.087,45
259	R\$1.018.664,32	R\$2.828.818,62	R\$1.810.154,30	R\$1.078.624,96
TOTAL			R\$2.689.619,63	R\$1.599.753,16

Fonte: Quadro elaborado pela assessoria do Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, tem sido no sentido de analisar o valor dos créditos empenhados para verificar se a irregularidade é capaz de ensejar a reprovação das contas, conforme pareceres prévios emitidos nos autos 958679 e 848031.

Em razão desse entendimento jurisprudencial foi previsto expressamente no § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021 que, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei 4.320/1964, deverá ser observada “a efetiva realização da despesa”.

De fato, analisando os autos, verifica-se que, consoante destacado pela unidade técnica, em relação ao valor de R\$ 2.689.619,63 foi empenhado irregularmente o montante de R\$ 1.599.753,16, que corresponde a aproximadamente 0,61% do total da despesa empenhada (R\$ 261.730.496,65). Dessa forma, com base nos critérios de materialidade e relevância, proponho que seja desconsiderada a irregularidade.

II.1.2 – Do Controle por Fonte

De acordo com a unidade técnica, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça 12), não atendendo assim à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

Ressalta-se, conforme destacado pela unidade técnica, que não se aplica o posicionamento consolidado pelo Tribunal na mencionada consulta entre as fontes 118, 119, 218 e 219, para o FUNDEB; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para complementação da União ao FUNDEB; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e 202, para a saúde.

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

A prática adotada não se mostra correta, razão pela qual recomenda-se ao gestor a observância dos termos da Consulta 932477, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, de modo a permitir o adequado acompanhamento da origem e da destinação dos recursos públicos, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais**II.2.1 – Repasse à Câmara**

De acordo com a Ordem de Serviço Conjunta 01/2021⁽²⁾, uma das matérias que integra o escopo de análise do processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal é o cumprimento do art. 29-A⁽³⁾ da Constituição Federal de 1988, que fixa os limites máximos para o repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, nos incisos do citado art. 29-A, encontram-se fixados, em percentuais, os limites do total da despesa do Poder Legislativo Municipal e, no seu § 2º, são tipificadas três condutas que configuram crime de responsabilidade do prefeito: i) efetuar repasse acima teto constitucional, ii) repassar valor inferior ao previsto da LOA e iii) não realizar o repasse até o dia 20 de cada mês.

Ainda quanto à responsabilidade do prefeito no cumprimento do orçamento público, vale lembrar que o Decreto-Lei 201/1967⁽⁴⁾ já previa a possibilidade de responsabilização criminal do agente político no caso de descumprimento do orçamento aprovado.

Verifica-se, pois, que esse item do escopo da prestação de contas tem como base regra constitucional que trata do teto para as despesas do Poder Legislativo Municipal e apresenta algumas condutas que, caso sejam praticadas pelo chefe do Poder Executivo, poderão configurar crime de responsabilidade. Noutras palavras, a questão basilar da norma constitucional é o limite para a realização das despesas do Poder Legislativo e não somente o repasse que o Poder Executivo realiza, bem como as consequências na esfera criminal para o prefeito no caso do descumprimento das regras de repasse.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria nas Consultas 785693, 896488 e 898307, quando destacou a necessidade de serem observados concomitantemente o teto previsto na Constituição Federal de 1988 e o piso fixado na LOA, sob pena de se configurar crime de responsabilidade.

Contudo, não se pode ignorar que certas situações, por vezes imprevisíveis, como um eventual estado de calamidade financeira ou uma pandemia, como a recentemente vivenciada mundialmente, poderiam frustrar a expectativa de ingresso de receitas, o que afetaria diretamente o valor do repasse.

Justamente para permitir ajustes orçamentários financeiros perante situações como essas em que a expectativa de arrecadação fosse frustrada e, assim, evitar a configuração de crime de responsabilidade, a Lei Complementar 101/2000 previu em seu art. 9º um mecanismo para readequação do orçamento, conhecido como contingenciamento.⁽⁵⁾

² Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, será examinado com base no seguinte escopo: [...] IV – cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

⁴ Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

⁵ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Cumpre destacar que os mecanismos de contingenciamento para essas situações podem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que, inclusive, pode conter formas de limitação de empenho, conforme previsto na alínea *b*, do inciso I do art. 4º da Lei Complementar 101/2000⁽⁶⁾.

Desse modo, quando se trata do repasse fundado no art. 29-A da CF/1988, considerando que há uma relação bilateral, deve-se analisar o caso com base nas obrigações de quem realiza e de quem recebe o repasse. Isso porque é dever não apenas do Poder Executivo como também do Poder Legislativo realizar o contingenciamento das despesas, mediante a promoção dos ajustes necessários, se verificado que, ao final de um bimestre, a receita arrecadada não poderá comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 9º, Lei Complementar 101/2000).

Importante frisar que, por ser uma relação bilateral entre Poderes independentes, essa readequação não pode ser uma obrigação unilateral, sob pena de ofensa à autonomia do Poder Legislativo e ao princípio da separação dos poderes⁽⁷⁾. Assim, os ajustes necessários poderão ser realizados por meio de critérios e forma de limitação de empenho previstos na LDO, alteração da LOA, acordo bilateral ou judicialmente.

Sobreleva notar que uma das possíveis formas de readequação se dá por meio de devolução de numerário pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, fato esse que pode impactar na análise das prestações de contas do prefeito.

Nesse ponto, chamo atenção para as informações constantes do SICOM, relativas ao repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Muitas vezes o jurisdicionado informa, no campo próprio do formulário do SICOM, valores relativos a devoluções feitas pelo Poder Legislativo, todavia sem especificar a natureza dessas devoluções, uma vez que o sistema não está preparado para receber esse tipo de informação.

Por outro lado, embora não seja possível, pelos dados constantes do sistema, aferir a natureza dessas devoluções, em muitos casos é possível verificar que elas ocorrem em diversos momentos ao longo de todo o exercício financeiro, e não de uma única vez ao final do exercício.

Dessa forma, considerando que a interpretação literal do art. 29-A da CF/1988 e a análise simplista do repasse poderia ocasionar, não apenas graves repercussões negativas na vida pública e política do gestor que tem as contas rejeitadas, mas, sobretudo, poderia levar à configuração de crime de responsabilidade, entendendo temerária a análise do repasse apenas sob a ótica da conduta do chefe do Poder Executivo sem investigar como se deram as devoluções

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁶ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre: [...] b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

e, a depender do caso, decotar do valor total repassado o valor devolvido, considerando, para fins de emissão do parecer prévio, o valor líquido repassado.

Oportuno dizer que, por uma interpretação sistêmica e teleológica das normas em questão, bem como considerando a jurisprudência do Tribunal que, inclusive, aplica o princípio da insignificância no exame do repasse, me parece contraditório emitir parecer prévio pela aprovação das contas quando verificado o repasse a maior, porém insignificante, e, por outro lado, emitir parecer prévio pela rejeição das contas quando, pelo exame superficial, verifica-se um repasse a maior, embora o repasse líquido (valor do repasse subtraídas as devoluções) se mostre dentro do limite. A contradição está justamente no fato de, no primeiro caso, ter havido efetivamente uma lesividade ao interesse público, embora inexpressiva, enquanto, no segundo caso, a possível lesão ao interesse público não ter se materializado diante da devolução.

Nesse ponto cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Espírito Santo já se manifestou sobre a matéria, entendendo que as devoluções do Poder Legislativo não tem o condão de sanar a irregularidade, mas servem ao propósito de atenuar seus efeitos, “não conduzindo, portanto, à rejeição das Contas”⁽⁸⁾.

No caso dos autos, por meio da LOA, foi fixado o valor de R\$ 7.913.487,75 para repasse à Câmara Municipal (peça 2). Por sua vez, considerando a arrecadação municipal do exercício anterior, no valor de R\$ 149.347.472,87, o órgão técnico esclareceu que o Poder Executivo deveria repassar, no máximo, o valor de R\$ 8.960.848,37 ao Poder Legislativo, o que corresponderia a 6% da base de cálculo.

O relatório do órgão técnico apontou ainda que, embora o Poder Executivo tenha realizado o repasse de R\$ 7.913.487,68, a Câmara Municipal teve um gasto em despesas com inativos e pensionistas na importância de R\$ 308.222,74, o que representou um repasse efetivo de R\$ 7.605.264,94, correspondendo a 5,09% da base de cálculo, tendo sido, portanto, observado o limite percentual fixado na Constituição Federal de 1988 (p. 22, da peça 9).

Analisando os dados enviados, verifica-se que, conquanto não tenha sido observado o valor fixado na LOA, o valor do repasse concedido de R\$ 7.913.487,68 representa 5,3% da receita base de cálculo, obedecendo assim ao limite de 6% estabelecido pelo art. 29-A, II, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aprovação das contas.

Ressalta-se que a diferença de R\$ 0,07 entre o valor fixado na LOA (R\$ 7.913.487,75) e o repasse total concedido (R\$ R\$7.913.487,68) é irrelevante, motivo pelo qual entendo que a disposição do art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988 foi cumprida.

II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual de 29,90% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

Em consonância com o estudo técnico, recomenda-se que as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de receitas 101/201 e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, com a sua identificação e escrituração de forma individualizada por fonte

⁸ Parecer Prévio TC-010/2017, Relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, sessão do dia 23/03/2017 da Primeira Câmara.

(por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 3º da Instrução Normativa 02/2021.

II.2.3 – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de 34,93% da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo de 15% exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Em consonância com o estudo técnico, recomenda-se que as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde sejam empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de receitas 102/202 e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, com a sua identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, de forma a atender a Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990, na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, b, tendo sido aplicados 46,06% da receita corrente líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,81% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados 47,87% da receita corrente líquida.

II.3 – Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

O Tribunal passou a analisar as prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, por meio edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das

obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicado o percentual de **8,84%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.3.2 – Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal, tendo alcançado **3,45%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, tendo abordado parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2021.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido, por enquanto, no sentido de que este apontamento, por si só, não gera a rejeição das contas, haja vista que até o exercício de 2015 o Controle Interno não compunha o escopo de análise da prestação de contas anual dos municípios, mas os relatórios dos anos seguintes devem ser aprimorados.

Neste sentido, destaca-se decisão proferida nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 1012765, na primeira sessão ordinária da Segunda Câmara de 2018:

Assim, considerando tratar-se do primeiro exercício em que se realiza tal verificação e, ainda, que, conforme informado pelo Órgão Técnico, embora o Parecer emitido pelo Controle Interno sobre as contas de 2016 não tenha sido conclusivo, o relatório apresentado abordou todos os itens exigidos por este Tribunal, razão pela qual desconsidero o apontamento.

Recomenda-se, assim, que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos

órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

II.5 – PNE - Plano Nacional de Educação

No que se refere ao item I do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021, a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o município cumpriu integralmente a meta prevista para o exercício 2016, atendendo ao disposto na Lei 13.005/2014.

Já no que tange ao item II do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021, referente à oferta em creches para crianças de 0 a 3 anos, ação também prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 27,15% da meta, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024, conforme disposto na Lei 13.005/2014.

O item III do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2021, por sua vez, prevê a análise da observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE. Neste ponto, a unidade técnica constatou que o município observou o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2021, pelos critérios da Portaria MEC/MF de 06/2018 e 04/2019, cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Cumprir destacar que o Plano Nacional de Educação estabeleceu algumas estratégias para o cumprimento das Metas 1 e 2, dentre as quais destaco a realização de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão escolar⁹.

Ressalta-se que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), desenvolveu o aplicativo “Busca Ativa Escolar”¹⁰, ferramenta que pode ser utilizada por Estados e Municípios na prevenção e no combate da evasão escolar.

Por meio da “Busca Ativa Escolar” o Poder Público tem acesso a dados concretos que permitem planejar, desenvolver e implementar políticas públicas voltadas para a universalização da educação.

Além disso, o aplicativo facilita a comunicação entre os diversos atores que integram a rede de proteção formada por representantes de diferentes áreas como Educação, Saúde, Assistência Social, Planejamento, possibilitando a adoção de medidas tempestivas e necessárias para a matrícula, permanência e aprendizagem da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, considerando que o Município não cumpriu a Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, deve-se recomendar que prossiga promovendo ações públicas para o

⁹ Lei 13.005/2014: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

[...]

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente a educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

¹⁰ Disponível em: < <https://buscaativaescolar.org.br/> >

atingimento das metas fixadas pela Lei 13.005/2014, inclusive aderindo à plataforma “Busca Ativa Escolar”.

II.6 – Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

De acordo com o estudo técnico, o município não evoluiu o IEGM em relação ao exercício anterior, uma vez que permaneceu com nota C+ (em fase de adequação) nos exercícios de 2019 e 2020:

Exercício	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado Final	C+	B	B	C+	C+	C+

Nesse contexto é o caso de se recomendar ao município que reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas, de modo que as ações de governo correspondam às demandas da sociedade.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, proponho a emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor Mário Marcus Leão Dutra, Chefe do Poder Executivo do Município de **Conselheiro Lafaiete**, no exercício de **2020**, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais superiores a 30%.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

Recomenda-se ao município que empenhe e pague as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino utilizando somente as fontes de receitas 101/201 e que utilize as fontes de receitas 102/202 para as despesas com as ações e serviços públicos de saúde, sendo

que, em ambos os casos, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, com sua identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE, inclusive realizando busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, e reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Recomenda-se que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2020 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Promovidas as medidas legais cabíveis a espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

Com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS NESTE PROCESSO SOLICITADO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 17/12/2024

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Mário Marcus Leão Dutra.

A Unidade Técnica apontou, no relatório às peças 2 a 24, que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$2.689.619,63, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, respectivamente, o que poderia ensejar a rejeição das contas. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Regularmente citado, peças 28 e 29, o responsável se manifestou às peças 30 a 38.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, à peça 59, e concluiu pela rejeição das contas, tendo em vista que não foram sanadas as irregularidades apontadas inicialmente relativas à abertura de créditos sem cobertura legal e sem recursos disponíveis.

O Ministério Público de Contas opinou pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, peça 61.

O processo foi levado à apreciação da sessão da Primeira Câmara em 10/8/2023, ocasião em que o relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, no exercício de 2021, Sr. Mário Marcus Leão Dutra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, bem como emitiu recomendações.

Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro votou de acordo com o relator e em seguida, pediu vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar a matéria, acompanho a proposta de voto apresentada pelo relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Após analisar a matéria, acompanho a proposta de voto apresentada pelo relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Eu também voto de acordo com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
TELMO PASSARELI.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * *



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1104221

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **11/02/2025**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

SUZANA MARIA SOUZA RABELO - TC 1540-4

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1104221

Data: 13/03/25

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 11h08min, do dia 13/03/25, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(ais)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 67.

Aléxia Maria L. Gomes Mazzoni – TC-1263-4

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 17/12/24, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 11/02/25, transitou em julgado em 11/03/25.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 5725/2025

Processo n.: 1104221

Belo Horizonte, 13 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 17/12/24, e disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 11/02/25, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.^a da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
Assinado eletronicamente

AML

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 5724/2025

Processo n.: 1104221

Belo Horizonte, 13 de março de 2025.

Ao Senhor
Gabriel Costa Novais
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 17/12/24, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 11/02/25, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.